

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 463 125.00
A 1.ª série	Kz: 273 700.00
A 2.ª série	Kz: 142 870.00
A 3.ª série	Kz: 111 160.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

#### IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.º 1306

#### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3ª série	Kz: 115 470 00

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
  - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2014.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários* da *República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

#### Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dividas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.

## SUMÁRIO Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 176/13:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros entre a República de Angola e a República de Cuba. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 177/13:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a Federação da Rússia. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma. 3020 DIÁRIO DA REPÚBLICA

As emendas não afectam as acções em execução.

## ARTIGO 13.° (Resolução de Controvérsias)

As Controvérsias que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidas amigavelmente por consultas e negociações directas ou por via diplomática entre as Partes.

#### ARTIGO 14.° (Entrada em Vigor, Duração e Término)

- 1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última das notificações escritas pela via diplomática, informando sobre o cumprimento de todos os procedimentos legais internos para o efeito, e permanece em vigor por um período de cinco (5) anos, renovável por tácita recondução por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar à outra por escrito e pela via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses, a intenção de o denunciar.
- O término do presente Acordo não afecta a vigência dos instrumentos adoptados, nem a execução de projectos e programas em curso.

Em fé do que os representantes das Partes devidamente autorizados assinam o presente Acordo.

Feito e assinado em Havana, aos 21 de Setembro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, tendo ambos os textos idêntico teor e validade.

Pelo Governo da República de Angola, *Adão do Nascimento*, Secretário de Estado para o Ensino Superior.

Pelo Governo da República de Cuba, *Juan Vela Valdés*, Ministro de Educação Superior.

#### Decreto Presidencial n.º 177/13 de 5 de Novembro

As Relações de Amizade e de Cooperação entre a República de Angola e a Federação da Rússia assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas Normas de Direito universalmente aceites:

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados e as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior poderá proporcionar à República de Angola e à Federação da Rússia, nos domínios científico, técnico e cultural;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a Federação da Rússia.

## ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA, NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR

O Executivo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por «Partes»;

Desejosos de estreitar e incrementar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Considerando o interesse recíproco na cooperação no domínio do ensino superior;

Convindo garantir o melhoramento e o desenvolvimento da cooperação na área do ensino superior entre os dois países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

# ARTIGO 1.° (Objecto)

O objecto do presente Acordo consiste em contribuir para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do ensino superior.

## ARTIGO 2.° (Âmbito)

A cooperação entre as Partes é promovida nas seguintes áreas principais:

- a) Intercâmbio de cientistas, professores e estudantes de graduação e pós-graduação;
- b) Intercâmbio de experiências e informações na área do ensino superior, inclusive relativas à sua gestão;
- c) Troca de literatura metodológica, didáctica, científica e pedagógica;
- d) Concessão de bolsas de estudo para as instituições de ensino superior dos Estados das Partes;

- e) Assistência à realização de Investigação científica conjunta nas instituições de ensino superior dos Estados das Partes;
- f) Reconhecimento recíproco e concessão de equivalências de documentos académicos e de graus científicos bem como os períodos de estudo.

#### ARTIGO 3.°

#### (Representantes Designados)

- 1. As Partes designam como entidades competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo os seguintes órgãos:
  - a) Pela Parte Angolana: o Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia da República de Angola.
  - b) Pela Parte Russa: O Ministro da Educação e da Ciência da Federação da Rússia.
- 2. As Partes comprometem-se em informar uma à outra, oportunamente por via diplomática, sobre as mudanças de designações ou atribuições das respectivas entidades competentes.

#### ARTIGO 4.° (Grupo de Trabalho)

- Para efeitos de execução do presente Acordo, as entidades competentes constituem um grupo de trabalho conjunto que se encarrega da:
  - a) Preparação de recomendações e propostas relativas às áreas de cooperação no domínio do ensino superior e de pós-graduação;
  - b) Monitorização e análise da implementação de projectos e programas conjuntos.
- O Grupo de Trabalho conjunto reúne-se, sempre que seja necessário, alternadamente na República de Angola e na Federação da República Russa.

#### ARTIGO 5.° (Legislação Aplicável)

A execução do presente Acordo efectua-se em conformidade com a legislação nacional de cada um dos Estados das Partes.

#### ARTIGO 6.° (Condições de Intercâmbio de Missões)

- 1. As acções de intercâmbio previstas no artigo 2.º do presente Acordo faz-se por consentimento mútuo das Partes.
- 2. Os prazos e as condições das referidas trocas são anualmente definidas, pelas entidades competentes das Partes.

## ARTIGO 7.° (Bolsas de Estudo)

1. As entidades competentes das Partes informarão uma à outra sobre o número de bolsas de estudo concedidas, por conta do Orçamento do Estado acolhedor, bem como os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos para a formação nas instituições de ensino superior dos Estados das Partes e os documentos pertinentes destes assim como os respectivos prazos de apresentação.

As bolsas a atribuir aos estudantes têm natureza individual, não cabendo às Partes a responsabilidade pela família dos estudantes bolseiros.

#### ARTIGO 8.º (Execução do Acordo)

Para efeitos de execução do artigo 7.º do presente Acordo.

- 1. A Parte Russa garante:
  - a) O pagamento de bolsas de estudo num montante estabelecido é igual ao que é atribuído aos estudantes russos de graduação e pós-graduação, que estudam às expensas da Federação da Rússia;
  - b) A vaga de alojamento nas residências universitárias em condições similares às estabelecidas para os estudantes da Federação da Rússia;
  - c) O auxílio ao estudante bolseiro angolano às expensas da Federação da Rússia na obtenção da apólice de seguro de saúde;
  - d) A entrega à Parte Angolana, dos instrumentos normativos que regulamentam a conduta do estudante estrangeiro às expensas da Federação da Rússia;
  - e) O apoio no processo académico dos estudantes angolanos.
- 2. A Parte Angolana garante:
  - a) A selecção dos seus candidatos a bolsa de estudo concedida pela Parte Russa;
  - A entrega à Parte Russa da lista de candidatos a bolsa e dos seus documentos nos prazos estabelecidos pela Parte Russa;
  - c) O pagamento do bilhete de passagem de ida até ao local de estudo e de regresso após a conclusão da sua formação, aos estudantes angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia;
  - d) O pagamento da apólice de seguro de saúde de cada bolseiro angolano que estudam às expensas da Federação da Rússia;
  - e) O pagamento mensal do complemento de bolsa de estudo aos cidadãos angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia;
  - f) O pagamento mensal das despesas de alojamento nas residências universitárias dos cidadãos angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia;
  - g) A organização e o pagamento das despesas de repatriamento de cidadãos angolanos que estudam às expensas da Federação da Rússia, em caso de falecimento e em caso de expulsão da instituição de ensino.

#### ARTIGO 9.° (Confidencialidade)

Nenhuma das Partes pode transmitir a terceiros as informações referentes a implementação do presente Acordo sem o consentimento escrito e prévio da outra Parte.

3022 DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### ARTIGO 10.° (Relações Inter-institucionais)

As Partes contribuam para o estabelecimento e promoção das relações directas de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior da República de Angola e do ensino profissional superior da Federação da Rússia e encorajam a sua participação em projectos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

#### ARTIGO 11.° (Controvérsias)

As controvérsias que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidas através de negociações entre as Partes e por via diplomática.

# ARTIGO 12.° (Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

#### ARTIGO 13.° (Entrada em Vigor)

- O presente Acordo entra em vigor, a partir da data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita sobre o cumprimento pelas Partes das formalidades legais internas.
- 2. O presente Acordo é valido por um período de cinco (5) anos, sendo renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique por escrita, por via diplomática com antecedência mínima de seis (6) meses a intenção de denunciar o Acordo.
- O término e as emendas, introduzidas no presente Acordo, não afectam o cumprimento de qualquer projecto ou programa aprovados e em execução no âmbito deste Acordo.

Em testemunho do que os abaixo assinados devidamente autenticados pelos respectivos Estados assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2012, em dois (2) exemplares originais nas línguas Portuguesa e Russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*. Pelo Governo da Federação da Rússia, *ilegível*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

#### Despacho Conjunto n.º 2390/13 de 5 de Novembro

Havendo necessidade de se nomear os membros da Comissão Executiva do Fundo de Fomento Habitacional (FFH);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do n.º 3 do artigo 11.º

do Decreto Presidencial n.º 54/09, de 28 de Setembro, com a redacção adoptada pelo Decreto Presidencial n.º 301/11, de 7 de Dezembro, determina-se:

1.º — É nomeada a Comissão Executiva do Fundo de Fomento Habitacional (FFH), integrada pelos seguintes membros:

Edson Augusto dos Santos Vaz — Presidente;

Abel dos Santos Bastos — Vogal;

Adilson Hugo da Silva — Vogal.

- 2.° São revogados os Despachos Conjuntos n.° 331/11, de 10 de Maio, e n.° 1408/13, de 12 de Junho.
- 3.° O presente Despacho Conjunto entra imediatamente em vigor:

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2013.

- O Ministro das Finanças, Armando Manuel.
- O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José António M. da Conceição e Silva.*

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Despacho n.º 2391/13 de 5 de Novembro

Considerando a necessidade de se imprimir maior dinamismo às responsabilidades atribuídas à recém-criada Comissão Técnica das Empresas do Estado Paralisadas do Sector da Indústria, também designada de forma abreviada por C.T.E.E.P.I.;

Convindo reforçar a C.T.E.P.I. com mais técnicos do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Indústria:

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 230/12, de 3 de Dezembro, 1.ª Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, bem como com o Despacho Conjunto n.º 2100/13, de 23 de Setembro, dos Ministérios da Economia e da Indústria, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 182, determino:

- 1.° É Lote Calique, quadro do Ministério da Indústria, nomeado para integrar a C.T.E.E.P.I.
  - 2.° O presente Diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, 10 de Outubro de 2013.

O Ministro da Economia, Abrahão Pio dos Santos Gourgel.